



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº ___/ 2020

De 15 de Junho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Kilson Rayff Dantas da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Bananeiras, por intermédio de Vossa Excelência, para encaminhar, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de Lei Complementar, que busca adequar a legislação Municipal aos termos da Emenda à Constituição nº 103, sancionada pela Presidência da República e em vigor desde o dia 13/11/2019, que obriga os Municípios até 31 de julho de 2020 adequarem seus regimes próprios de Previdência. Caso a Lei não seja aprovada até a data estipulada pela norma constitucional, serão bloqueados os recursos da União para o Município.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Douglas Lucena Moura de Medeiros
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

Dispõe sobre a contribuição do Município de Bananeiras-PB, através dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo, inclusive de suas autarquias, fundações e servidores ativos, para o INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL (IBPEM) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bananeiras-PB, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. A contribuição do Município de Bananeiras-PB, através dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive de suas autarquias, fundações e servidores ativos, para o INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – IBPEM, visando a manutenção do regime de previdência social de que trata a Lei Municipal nº 370, de 05 de setembro de 2007, nos termos do Parecer SEI nº 3.489/2019/ME, da Secretaria da Economia-Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 9º, §4º cumulado com o art. 11, será da seguinte forma:

I – 28% (vinte e oito por cento) no tocante a alíquota patronal;

II – 14% (catorze por cento) no tocante a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos;

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras-PB, 10 de junho de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito Constitucional
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata de Projeto de lei complementar que dispõe sobre a adequação da Legislação Municipal à Emenda Constitucional nº 103, sancionada pela Presidência da República e em vigor desde o dia 13/11/2019, especificamente no tocante ao valor das alíquotas de contribuições do Município de Bananeiras-PB através dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive suas autarquias, fundações e servidores ativos para o INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL (IBPEM).

Com efeito, o art. 9º da Emenda Constitucional reza que os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, senão vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Grifo nosso

Logo, pelo dispositivo acima, fica estabelecido que a alíquota dos servidores titulares de cargo efetivo, em qualquer dos entes federativos, não poderá ser a menor que o valor estabelecido para os servidores federais.

Com relação aos novos valores das alíquotas, destacamos que o texto constitucional, em regra transitória aplicável até que seja editada lei federal, assim dispôs no art. 11, da EC 103/2019:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento)**. Destaque nosso

Outrossim, o Poder Executivo da União expediu a Portaria nº 1.348, de 3.12.2019, definindo parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS até 31 de julho de 2020.

Interpretados conjuntamente os dispositivos acima transcritos, temos que a alíquota de contribuição previdenciária a ser cobrada pelos entes não poderá ser inferior a 14% (catorze por cento).

Por outra banda, a EC 103/2019, ao dar nova redação ao art. 149, §1º, da Constituição, assim estabeleceu:

Art. 149. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Desta feita, a Constituição Federal diz ser necessária a elaboração e ulterior aprovação da presente lei para que se possa majorar a alíquota de contribuição previdenciária a ser cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Não menos importante, reforçando o exposto acima, acerca da indispensabilidade de lei para majoração de alíquota, é o art. 150, I, da CF/88 cumulado com o art. 9º do Código Tributário Municipal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, atualmente, a contribuição dos servidores municipais é de 11% (onze por cento) e de 17% a corta-parte do Município, nos termos da Lei nº. 370, de 05 de setembro de 2007, vejamos:

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

(...

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão mantidas em 11% (onze por cento), e a partir de 01 de janeiro de 2009, a contribuição prevista no inciso I do art. 13 será de 17% (dezesete por cento)

Dessa forma, visando único e exclusivamente ajustar as alíquotas das contribuições previdenciárias, nos termos da solicitação do Ministério da Economia - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, propõe-se a seguinte mudança: alíquota dos servidores: **de 11% para 14%**; e alíquota patronal: **de 17% para 28%**.

Por todo exposto, eleva-se à apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei complementar para adequação do Município de Bananeiras-PB às providências ocasionadas pela Emenda Constituição 103/2019.

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Douglas Lucena Moura de Medeiros

Prefeito Constitucional